

O APERFEIÇOAMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NOS ÂMBITOS PÚBLICO E PRIVADO

Felipe Renova Varela Leite¹

RESUMO: O tratamento de dados, gradativamente, ocupa mais espaço no âmbito de trabalho corporativo, em entidades privadas e no serviço público. E, também, no debate coletivo. A *Lei Geral de Proteção de Dados - 13.709/2018* - foi promulgada e teve o efeito de preencher a lacuna no tocante ao aperfeiçoamento de guarda, manuseio e descarte de dados, dentro de padrões de segurança esperados, mínimos. E, nesse contexto, estão também submetidos ao tratamento de dados as crianças e os adolescentes, com suas peculiaridades por conta de suas condições de vulneráveis. A aplicação em diversos contextos será demonstrada neste trabalho, tendo em vista aspectos domésticos, comerciais e corporativos; públicos e privados. Não só se acredita que haverá, como vem havendo diversos estudos e investimentos no tocante ao aprimoramento dos padrões mencionados, como veremos no decorrer do estudo. Ele deixará claro que órgãos públicos e entes privados trabalham para tornar esse “mundo” mais seguro, acessível, funcional e transparente para todos e, especificamente, por conta da abordagem do trabalho, para crianças e dos adolescentes.

556

Palavras-chave: Crianças. Adolescentes. Tratamento de dados. LGPD.

ABSTRACT: Data processing is gradually taking up more space in corporate work, in private entities and in public service. And also, in the collective debate. The General Data Protection Law - 13,709/2018 - was enacted and had the effect of filling the gap regarding the improvement of data storage, handling and disposal, within expected, minimum security standards. And, in this context, children and adolescents are also subject to data processing, with their peculiarities due to their vulnerable conditions. The application in different contexts will be demonstrated in this work, considering domestic, commercial and corporate aspects; public and private. Not only is it believed that there will be, but there have been several studies and investments regarding the improvement of the aforementioned standards, as we will see throughout the study. It will make it clear that public bodies and private entities work to make this “world” safer, more accessible, functional, and transparent for everyone and, specifically, due to the approach to work, for children and adolescents.

Keywords: Children. Teenagers. Data processing. LGPD.

¹Pós-graduado em Direito Digital e Compliance - Centro Universitário UniAmérica/Descomplica; Pós-graduado em Direito Processual Civil - Universidade Veiga de Almeida (2023 e 2024, respectivamente).

1. INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes merecem tratamento diferenciado no contexto social e normativo, tendo em vista a condição de vulnerabilidade a que estão submetidos. O presente trabalho demonstrará quais são as diretrizes relacionadas ao tratamento de dados desse segmento etário, bem como quais são as formas de aperfeiçoá-lo, tendo em vista sempre o princípio norteador de qualquer análise que os envolva: a busca irrestrita pelo melhor interesse dessas crianças e desses adolescentes. Para isso, foram feitas pesquisas em guias, estudos e materiais especializados na matéria, para esclarecer pormenorizadamente como essa prática vem funcionando.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa tem como base a abordagem qualitativa, pois foca na análise de como crianças e adolescentes são caracterizados em diferentes âmbitos, com o intuito de entender comportamentos e expectativas dessa faixa etária, para a aplicação da melhor forma de proteger seus dados.

A análise de documentos, como livros especializados, com legislação comentada; e guias, manuais e estudos de órgãos públicos, bem como de iniciativas e ambientes privados, são capazes de gerar material - de ampla profundidade - necessário para o debate.

3. CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO BRASIL

Como parte do desenvolvimento do trabalho, esta seção explica do que se trata a referida lei e sua aplicação geral.

3.1 Surgimento e implementação da Lei Geral de Proteção de Dados

A referida lei surgiu no ano de 2018 no Brasil, sendo um novo marco legal no assunto. Ela atua diretamente no que se refere ao tratamento de dados pessoais, nas hipóteses de pessoas naturais e jurídicas, em âmbitos privado e público.

É inegável que a sociedade digital, no que tange às relações comuns entre seres humanos, bem como a modelos de negócios e economia digital, vem crescendo de forma aceleradíssima e, diante disso, dados pessoais estão cada vez mais presentes em plataformas e bases digitais. Tornando-se esses dados um dos ativos mais relevantes e valiosos

atualmente. Certo é que a lei veio para que o compromisso das instituições com os indivíduos seja novamente convencionado e ajustado, sempre tendo como base principal a transparência. Permite que esses indivíduos se sintam seguros e verdadeiramente livres, sabendo que seus dados têm um arcabouço normativo para serem resguardados.

Na condição de pioneira e na liderança do debate sobre o tema, esteve a União Europeia.

A partir desse pioneirismo ocorreu o natural prosseguimento do debate e criações normativas. Peck (2021) destaca que a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR) n. 679, em 2016, teve a meta de abordar o tratamento de dados pessoais e seu livre trânsito, sempre buscando a proteção, no caso, de pessoas físicas. O nome deste efeito: “*free data flow*”. Nessa condição de pioneirismo, fez com que providências nas normas de outros países se iniciasse, com estes começando a providenciar suas próprias regulamentações do tema, num verdadeiro “efeito dominó”.

Vale ressaltar, nesse ponto do pioneirismo citado, o episódio em que a GDPR, no cenário europeu, multou a plataforma *Instagram*, no ano de 2022, em U\$405 milhões de Euros, a maior aplicada a ela até os dias atuais, por conta de detecção de falhas na forma em como a plataforma lida com dados pessoais de menores de idade. Falhas essas concernentes a operações de contas comerciais, com consequente facilitação ao acesso de dados como números de telefone e/ou endereço de e-mail dos usuários. A empresa, por óbvio, seguirá seus direitos e anuncia que recorrerá da decisão da multa. Porém destaca-se que foi a terceira vez que a *Meta*, dona da plataforma, foi punida com base na GDPR.

É certo que as normas relativas a tais práticas são incipientes no Brasil e, por conta disso, menciona-se o caso concreto acima. As práticas do arcabouço jurídico no país tendem a caminhar de acordo com o que a GDPR tem aplicado em terras europeias, servindo, assim, de parâmetro para a análise.

No Brasil, o Marco Civil da Internet e a Lei de Cadastro Positivo já tinham dispositivos relativos à proteção de dados de pessoas físicas, sendo clara sua natureza de direito fundamental. Porém, a LGPD surgiu para aplicar pormenorizadamente esse direito, de modo que a exposição do assunto nas leis mencionadas anteriormente era abrangente em demasia, sem a desejada objetividade, abordando de modo genérico os verdadeiros núcleos da questão: a guarda, o manuseio e o descarte de dados dentro de padrões de segurança.

E, como afirma Peck (2021, p. 25) “Foi nisso que a legislação inovou, ou seja, padronizou, ou melhor, normalizou, quase como uma norma ISSO, o que seriam os atributos qualitativos da proteção de dados pessoais sem a presença dos quais haveria penalidades”.

3.2 O tratamento de dados e sua aplicação

Desde seu início, a LGPD prioriza a ideia de que o tratamento de dados pessoais deve seguir os conceitos da boa-fé, bem como considerar a finalidade, limites, prestação de contas e garantir a segurança pelos meios devidos. Ainda, a possibilidade de consulta aos titulares. Os arts. 6º da lei é explícito quanto a esses pontos.

Importante também se mostra a conceituação que a lei dá ao “Tratamento”, em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

559

Tendo em vista, assim, a base teórica, ruma-se ao cenário prático.

Como bem preceitua o Guia “Como proteger seus dados pessoais: Guia do Núcleo de Proteção de Dados do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor em parceria com a ANPD e a SENACON”, p. II, o tratamento de dados deve seguir critérios gradativos com questionamentos a serem feitos, seguindo o itinerário desejável.

É necessário saber, inicialmente qual é o objetivo desse tratamento de dados e para que ele serve, qual sua razão de existir; quais dados são necessários para atingir esse objetivo (nome, endereço, telefone de contato); se os dados servem efetivamente para alcançar o objetivo alegado; quem está realizando esse tratamento e se de fato está. Ainda, se os dados são atualizados e precisos (visando efetivar a demanda iniciada); se os dados que transitam estão seguros e se há medidas de prevenção de eventuais problemas; se os dados são utilizados de maneira sem discriminação e, por fim, se o tratamento ocorre de maneira transparente, de modo que possa haver o controle e acompanhamento de outros atores.

3.3 Cenário em entidades privadas e públicas

Neste item, cabe ressaltar que a lei toma espaço tanto no âmbito privado como no público. Desde a repercussão por meio de relações domésticas, que podem gerar exposição de dados; bem como por meio de tratamento dos dados e orientações de conduta em órgãos públicos. Aqui, inicia-se a abordagem mais aprofundada acerca do tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Tomam-se como referência no cenário privado as relações mencionadas acima, tendo como exemplos o que acontece com o fenômeno do “*Sharenting*”, bem como as orientações fornecidas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Ainda, destacam-se, no âmbito público, três parâmetros nesse sentido, como a atuação da Defensoria Pública do Estado do RJ; bem como as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).

4. Diretrizes relevantes e aperfeiçoamento do tratamento de dados de crianças e adolescentes

É sabida a condição de vulnerabilidade intrínseca às crianças e aos adolescentes. Condição essa que tem larga base normativa no Brasil, tanto com leis explicitamente versando sobre o tema, como acervo jurisprudencial e doutrinário. Além, claro, de costumes e princípios inerentes.

Para tornar mais clara a abordagem dos sujeitos, é importante definir o que são crianças e adolescentes, para os fins deste estudo. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/1990, em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990)

Por sua vez, o art. 3º da referida lei deixa evidente o tratamento diferenciado que é dado a essa faixa etária, com a segurança de facilidades para resguardar os diversos caminhos de seu desenvolvimento, por conta da vulnerabilidade inata, narrada acima:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Merece destaque a parte final do artigo acima citado. A Lei Geral de Proteção de Dados veio alimentada do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que nele estão consagrados os valores necessários ao desenvolvimento infanto-juvenil, de modo geral.

O uso de dados de menores de idade, na LGPD, tem um viés protetivo, exigindo dos controladores e operadores um dever de cuidado, em respeito ao raciocínio limitado e fragilidade destes titulares. Isso quando se refere aos dados já postos em circulação, pois, inicialmente, a responsabilidade deve ser dos pais, como o ordenamento normativo brasileiro determina.

Acerca da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ela ocorre na defesa individual e coletiva de crianças e adolescentes. A instituição atende a todos eles, independentemente de eventual hipossuficiência econômica (que é sua função típica), pois presume a vulnerabilidade com maior abrangência. Assim, quando a instituição atua junto a essa faixa etária, ela está ativamente em contato com dados sensíveis dos menores. Ela lida diretamente com expedição de ofícios; políticas públicas e ações judiciais que envolvem vagas em creche, em hospitais; ações judiciais de pensão alimentícia, guarda, investigações de paternidade, adoções; gestão de programa “Jovem Aprendiz”; participa de audiências de menores infratores e apresenta defesas técnicas em seus processos. Os dados dos menores de idade podem ser coletados em atendimentos realizados diretamente com os titulares; com terceiros, a exemplo dos familiares; com enviado de outros órgãos, como ofícios de Conselhos Tutelar; bem como por compartilhamento dentro da própria instituição.

A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), é uma autarquia de natureza especial, criada em 2018, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por regulamentar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil. Tem a missão de assegurar a mais ampla e correta observância da LGPD no Brasil e, nessa medida, garantir a devida proteção aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. O art. 55-J da LGPD estabelece as principais competências da ANPD. Aplicando suas atribuições, dentro das competências presentes no assunto neste estudo, a Agência analisa as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, fornecer insumos para subsidiar sua atuação em torno do tema, em particular no que tange à expedição de orientações que possam conferir

segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais dos referidos titulares.

A atuação da Senacon, por sua vez, concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

A Fundação Getúlio Vargas, instituição que atua sob direito privado e com serviços dessa natureza, no desempenho de suas atividades têm questões vinculadas ao controle e tratamento de dados de seus alunos, por vezes adolescentes. Há orientações no sentido de como deve ser feita, pelos menores de idade, a matrícula perante a instituição de ensino e como se dá o uso da plataforma.

Por fim, não um uma corporação ou instituição privada específica, mas um fenômeno, a ser destacado. Atual, no âmbito da vida privada cotidiana, que serve de base para este trabalho, que é o *Sharenting*. Ele ocorre em relações de cunho doméstico e afetivo, por parte dos pais, havendo a possibilidade de se estender a práticas comerciais, destinadas a obtenção de lucro e vantagens econômicas por parte dos genitores. Ressalta-se sua crescente intensificação nos últimos anos, tanto no âmbito doméstico como no comercial.

A seguir, será feita a abordagem mais profunda do tema, nos dois diferentes segmentos propostos.

4.1 Atuação de crianças e adolescentes no atual mundo informatizado e eletrônico

Num universo cada vez mais conectado, sendo diversas circunstâncias da vida, como prática de lazer, trabalho, vida financeira, etc., praticadas dentro do meio digital, tem-se o efeito da inclusão muito veloz de crianças e adolescentes nesse meio. A exemplo, a Geração “Z”, nascida a partir do fim dos anos 1990 e início dos anos 2000, já iniciou sua vida submetida a esse mundo, não conhecendo de fato um cenário de vida que não oferecesse ambiente virtual. E, com isso, a exposição também aumenta. Não só visual, como por vezes é avaliada, mas com publicização explícita, e de forma por vezes implícita, de seus dados.

Entre outubro de 2021 e março de 2022, com intuito de investigação de oportunidades e riscos relacionais à participação online de crianças e adolescentes, de 9 a 17 anos, foi realizada a 8ª edição da pesquisa TIC Kids Online Brasil. Foram 2.651 entrevistados, entre os menores citados e seus pais ou responsáveis, em todo o território nacional. A TIC Kids Online Brasil está alinhada com o referencial metodológico desenvolvido pela rede europeia EU Kids Online, liderado pela London School of Economics e com o projeto Global Kids

Online, coordenado pelo Unicef. A lista completa de indicadores pode ser conferida em <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>. O painel de lançamento da pesquisa está presente em https://youtu.be/_7JGOWQkzI8, conforme explicitado na bibliografia deste trabalho.

Todas essas referências são importantes nesse cenário, pois a principal porta de entrada de fraudes, crimes e “vazamento” de dados é, justamente, a rede interligada, a internet. Os dados dessas crianças e adolescentes devem ser tratados de forma diferenciada, principalmente por seus pais, para que haja uma prática aperfeiçoada, gradativamente.

No que tange ao tema de proteção de dados pessoais e privacidade, vale ressaltar que as informações pessoais de crianças e adolescentes não necessariamente se restringem àquelas que são conscientemente compartilhadas por eles, mas abrangem também aquelas que podem ser obtidas a partir de suas atividades no ambiente digital ou mesmo a partir da exposição que seus pais e amigos possam realizar dos dados desse grupo.

4.2 O Segmento etário e o tratamento de seus dados no âmbito público

Por conta de sua significativa importância e relevância, o tratamento oferecido a crianças e adolescentes encontra-se explícito já em nossa Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Ainda, conforme já destacado e citado no item anterior, prioritariamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente respalda, como norma infraconstitucional, o que a Constituição Federal determina. Como nota-se, valores como direitos assegurados à dignidade, respeito e liberdade, bem como não serem permitidas práticas que envolvam exploração, crueldade, opressão agem diretamente no contexto do presente trabalho. Isso porque as consequências da exposição excessiva ou “vazamento” de dados de menores, vulneráveis, podem ser consideravelmente extensas, quando comparadas às formas com as quais esses mesmos menores têm de se defender delas.

A ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), em estudo publicado em 09/2022, analisou as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças

e adolescentes. Ao levantar principais dúvidas e questionamentos direcionadas ao órgão sobre o tema, a análise se ateve em três possíveis interpretações sobre ele:

- (a) a aplicação do consentimento dos pais ou responsável legal, conforme art. 14, §1º, da LGPD, como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças;
- (b) a aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, haja vista a sua equiparação aos dados sensíveis; e
- (c) a aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que observado o princípio do melhor interesse (BRASIL, 2022).

Ao analisar argumentos e ponderações a cada uma dessas interpretações, apresentados e discutidos ao longo do estudo, concluiu-se que a alternativa C expressaria a melhor interpretação da LGPD. Isso porque se entende pela possibilidade de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 11, porém, desde que observado o princípio do melhor interesse, conforme previsto no art. 14 da Lei.

A Defensoria Pública/RJ, por outro lado, entende em sentido distinto: afirma que a segunda corrente, da alternativa (b), melhor se aplica, por seguir um norte primordial de tratar os dados pessoais de crianças e adolescentes com compatibilidade com a realidade, eficiência e desburocratização.

Olhando-se por esse prisma, o consentimento não pode nem deve ser a única possibilidade de legitimar o tratamento de dados dos menores. Tida como simplista e precipitada pela Instituição, essa visão expõe que não há como coletar consentimentos em inúmeras situações, desconsiderando a realidade.

Assim, para a colaboração no aperfeiçoamento do tratamento de dados dos menores, a Defensoria Pública/RJ caminha no sentido de que esses dados poderão ser tratamentos pelas bases legais dos artigos 11 e 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, desde que sempre respeitado seu superior interesse.

4.3. O segmento etário e o tratamento de seus dados no âmbito privado

A Fundação Getúlio Vargas, publicou seu “Guia de Proteção de Dados pessoais – Crianças e Adolescentes”, em outubro de 2020. Nele, visa fornecer orientações sobre o gerenciamento de atividades e operações de tratamento de dados, por conta da necessidade de adequação da Fundação às normas de proteção de dados, notadamente, à LGDP. Nele,

expõe suas condições, sob base legal, para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, para certas finalidades, como processos seletivos, matrículas escolares e manejo da plataforma (como ao acesso ao ambiente do aluno). Tudo isso aplicado não somente à Fundação, mas a instituições de Ensino Superior, no geral.

Uma das exigências da Fundação é a de que haja, no tratamento de titulares de idade entre 12 e 16 anos incompletos, a obtenção de consentimento específico e em destaque, dado pelos pais ou responsáveis do adolescente. Já os titulares entre 16 e 18 anos incompletos estão submetidos às disposições gerais dos artigos 7º e 11 da LGPD.

Nota-se que a conduta da FGV consiste em dar gradativo respaldo a alunos com menor idade. O consentimento específico e em destaque, segundo o que assevera a LGPD, consiste na realização de todos os esforços razoáveis para a verificação se, de fato, o consentimento foi dado pelos responsáveis, tendo em vista as tecnologias e meios que o Controlador dispõe para isso. Ou seja, a mera declaração do próprio aluno de que tem ou não mais de 16 não é suficiente para conclusões do Controlador. Tem de haver outros meios, tais como envio de e-mail do controlador aos responsáveis pelo menor, contato telefônico, entre outros adicionais, a critério do Controlador dos dados, que sempre deve prestar esforços razoáveis para chegar a seu objetivo de proteger de forma íntegra os dados dos menores.

565

Analisa-se, a partir de agora, o fenômeno *Sharenting*. Segundo Silva (2022, p. 9).

Com o propósito de resguardar as crianças no ambiente publicitário, o legislador infraconstitucional previu, como abusiva, toda e qualquer divulgação que se aproveite da deficiência de julgamento e de experiência destes seres em desenvolvimento, conforme o § 2º do art. 37 da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. O intento normativo foi preservar os valores essenciais vigentes em determinada sociedade, cuja transgressão causará impactos negativos para a coletividade como um todo. O *Sharenting* remunerado corresponde a uma modalidade de divulgação de produtos e/ ou serviços que se utiliza dos dados pessoais dos infantes ao alvedrio do seu melhor interesse e sem considerar as peculiaridades do crescimento físico e intelectual. Há a “dessacralização da intimidade”, da privacidade de sujeitos em fase inicial de vivência, além de outros direitos personalíssimos, e a desconsideração da “autodeterminação informativa” no ambiente virtual.

Educar as crianças sobre como fazer uso responsável da Internet é fazer com que eles tenham seus direitos fundamentais protegidos. É garantir, portanto, que os nativos digitais tenham acesso integral à rede mundial de “coisas” conectadas, por meio de seus brinquedos ou outros aparatos eletrônicos e digitais (PDF internet dos brinquedos).

Explana Almada (2019, p. 5): “É dever do poder familiar supervisionar a criança em seus atos digitais, buscando salvaguardar seus direitos e, também, seus dados pessoais.

“Poder familiar”, por sua vez, segundo Maciel (2011, p. 164), é o “instituto regido por normas de ordem pública, de modo que é fundamental que o Poder Público coopere neste papel, dotando a família para exercer estes deveres em favor dos filhos”.

Segundo Silva (2021, p. 10) “A perda da chance de se ter uma infância equilibrada e harmônica, as dificuldades de, na fase adulta, conseguirem eliminar os dados disseminados, além da exposição a crimes, são preocupantes aspectos que vindicam medidas”.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nota-se que o assunto gera debates sobre a melhor forma de gestão dos dados de crianças e adolescentes. A gradual necessidade de transparência, segurança e prevenção de dados é evidente, contudo, quando direcionada ao segmento, essa necessidade gera ainda mais cuidados por conta da sensibilidade e vulnerabilidade características da faixa etária.

É crescente a busca por segurança, por si só, desses vulneráveis. E, como efeito dos tempos atuais, conseqüentemente, essa busca de alastra ao ambiente virtual.

Este trabalho explanou esse arcabouço de informações, por meio de exposição de exemplos práticos, bem como projetos e políticas nos âmbitos privado e público, com menção a relevantes autoridades e principais órgãos, para o desejado contínuo aperfeiçoamento do tratamento e proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ESTUDO PRELIMINAR Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**, 2022. disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/enunciado-criancas-e-adolescentes> – PDF. Acesso em 13.04.2023.

ALMADA, Giovanna Michelato. **A Internet dos brinquedos e a proteção de dados pessoais das crianças sob a legislação brasileira** Revista de Direito do Consumidor. Volume 126, 2019, disponível em <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acesso em 13.04.2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13.04.2023.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). **TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das**

crianças e adolescentes conectados usam redes sociais, 2021, disponível em <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/> e em <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>. Acesso em 13.04.2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Manifestação para contribuir com as discussões referentes ao Estudo Preliminar “Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (ANPD)”, 2022**, disponível em <https://sci.defensoria.rj.def.br/Restrito/uploads/arquivos/96fo71db4f474ca091983f3ca80e6786.pdf>. Acesso em 11.04.2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Guia de proteção de dados pessoais: crianças e adolescentes, 2020**, disponível em https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/ui2834/guia_criancas_e_adolescentes.pdf. Acesso em 11.04.2023.

Instagram é multado em 405 milhões de euros por não proteger dados de crianças. <https://www.privacytech.com.br/redes-sociais/instagram-e-multado-em-405-milhoes-por-nao-proteger-dados-de-criancas,418991.jhtml>. Acesso em 12.05.2023.

MACIEL, K.R.F.L.A. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 164.

PECK, P.; **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGDP)**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, J. S. L. da. **Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças: a responsabilização diante do uso indevido de dados pessoais e da publicidade abusiva exploradora de consumidores, por equiparação, hipervulnerabilizados**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 33. ano 9. p. 123-157. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acesso em: 11.04.2023

PODER EXECUTIVO FEDERAL - BRASIL. **Como proteger seus dados pessoais: Guia do Núcleo de Proteção de Dados do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor em parceria com a ANPD e a SENACON, 2021**, disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-do-consumidor_como-proteger-seus-dados-pessoais-final.pdf. Acesso em 11.04.2023.

PODER EXECUTIVO FEDERAL – BRASIL. **O que é Senacon ?**, 2023, disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/o-que-e-senacou-que-e-senacou#:~:text=A%20Secretaria%20Nacional%20do%20Consumidor,Decreto%20n%20C%20Bo%202.181%20F97>. Acesso em 13.04.2023

PODER EXECUTIVO FEDERAL – BRASIL. 3.2 - Qual é o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD?, 2023, disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd>. Acesso em 13.04.2023.